



## CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o **Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2024** de autoria do Poder Legislativo Municipal que “Concede Título de Cidadã Honorária do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, a senhora Nadir Aparecida Capucci, e dá outras providências”.

# PARECER 274/2024

## 1 | Relatório

A proposição *sub examine* é de iniciativa do Poder Legislativo que “Concede Título de Cidadã Honorária do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, a senhora Nadir Aparecida Capucci, e dá outras providências”.

Por força do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este projeto deve ser submetido a parecer jurídico de Procurador Legislativo:

RI

*Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.*  
§ 1º - As proposições poderão consistir em:  
a) Emendas à Lei Orgânica do Município;  
b) Projetos de leis complementares;  
c) Projetos de leis ordinárias;  
d) Leis delegadas;  
e) Projetos de resolução;  
f) Projetos de decreto-legislativo;  
g) Medidas provisórias; (Revogado pela Resolução nº 03/2020) h) Substitutivos;  
i) Emendas ou subemendas;  
j) Vetos;  
...  
§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda e seu assunto ser articulado.  
§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores

Passo, pois, a avaliar a proposição legislativa.

## 2 | Análise Jurídica

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

### ***Competência***

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

#### **LOM**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)*

*Da* análise detida do teor da proposição legislativa em questão, é possível verificar que o seu objeto gravita dentro da competência do município.

### ***Procedimento***

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

### ***Iniciativa***

A *autoridade* proponente possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando do tema objeto da proposição *sub examine*.

## **2.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A *constitucionalidade* material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

*Juridicidade* e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

A *proposição* legislativa mostra-se coerente com o arcabouço constitucional e todo o ordenamento jurídico pátrio.

### **2.3. TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

### **2.4. MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste *Departamento Jurídico*, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade<sup>1</sup>

## **3 | Conclusão**

Nesse diapasão, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição legislativa em análise.

É o parecer, smj..<sup>2</sup>

*Nova Andradina - MS, 28/08/2024.*

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**

---

<sup>1</sup> Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

<sup>2</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).

ADVOGADO – OAB/MS 7140